



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 30/11/2016**

**ITEM: 058**

TC-002050/026/13

**Município:** Santa Branca.

**Prefeito(s):** Adriano Pereira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogado(s):** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002050/126/13 e Expediente(s): TC-040920/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 24.11.15<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do insuficiente pagamento dos precatórios.

Exarado o voto condutor do r. parecer desfavorável nos seguintes termos:

**"2.12. PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

*Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação, a falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais é falha grave que compromete os demonstrativos em exame.*

*A título de precatórios judiciais, o laudo de fiscalização registrou que o Município efetuou depósitos junto ao Tribunal de Justiça, referente ao regime especial anual, na ordem de R\$333.606,96, com base em estoque total de R\$1.699.472,64.*

*Entretanto, o órgão de instrução constatou que o estoque de passivos judiciais foi atualizado no exercício e atingiu R\$3.594.329,67, excluído os de natureza alimentar, evidenciando a insuficiência dos depósitos realizados no exercício.*

*Além disso, a instrução processual demonstrou que a Origem não quitou os requisitórios trabalhistas exigíveis no exercício, relativos aos credores João Braga Nogueira (R\$ 32.853,76), de Sarita Sousa de Oliveira Massuchini, (R\$41.068,29) e de Marcelo Andrade Marins e Renato Caetano da Silva (R\$ 57.465,14), totalizando R\$131.387,19.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.11.15, estava formada pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Presidente e Relator,, E pelos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Essa impropriedade não foi enfrentada pela defesa, e igualmente, tem força, à luz da jurisprudência desta Corte, para comprometer a totalidade das contas em exame, haja vista a violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.*

*Agrava a situação o precatório em nome de José Hamermesz, sobre o qual houve a elevada incidência de juros compensatórios de R\$700.000,00 e indenização de R\$294.492,90, além de juros moratórios de R\$334.740,23, sem apresentação de qualquer recurso judicial ou contestação da Administração junto ao Poder Judiciário.*

*Finalmente, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, ocorrência que viola o princípio da transparência fiscal, art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e contribui para falta de controle e descumprimento da norma constitucional em epígrafe”.*

O r. parecer foi publicado em 06.01.16 (fls.243/260).

Nas razões de seu recurso – protocolado em 16.02.16, o Recorrente iniciou suas razões pela indicação de preenchimento das condições de admissibilidade do recurso.

No mérito, avaliou que – em razão da EC 62/09, o Município de Santa Branca instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelo prazo de 15 anos, conforme Decreto 30, de 26.03.10; e, desse modo, a opção foi pelo pagamento de 1/15 do estoque, em cada ano, visando o total até 2024.

Disse que em 2013 o estoque de precatórios era de R\$ 3.594.329,67 – restando ainda 12 anos para quitação, de modo que o pagamento mínimo seria de R\$ 299.527,47; no entanto, que os depósitos em conta especial atingiram R\$ 333.606,60 – superando o mínimo do período.

Avaliou que em razão da modulação sofrida pela EC 62/09 por meio de decisão do E.STF somente veio a ser conhecida em 2016 – ADIs 4357 e 4457, de tal sorte que não houve como ser cumprida durante o exercício em exame.

Notificou o histórico dos depósitos:

- 2010 – R\$ 100.085,68
- 2011 – R\$ 207.115,80
- 2012 – R\$ 132.740,58 – valores inferiores ao depósito de 2013.

Informou que o ano de 2013 iniciou a atual Gestão, em primeiro momento confiando nos registro contábeis existentes, motivando o envio do mapa de 2012 somente com atualização dos valores constantes nos mapas de 2009, 2010 e 2011 – entretanto, após a constatação de diversas irregularidades, houve checagem sobre o mapa de 2013, oportunidade em que foi verificada as divergências.

Afirmou que os pagamentos de precatórios se deram de forma regular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Elencou os requisitórios de pequeno valor recebidos e afirmou que quitou todos os débitos em 2013; ainda no período, celebrou acordo para pagamento em 10 parcelas de outros débitos com servidores, visando sanar suas pendências trabalhistas.

Quanto ao precatório de José Hamermesz, disse que não cabia qualquer contestação, uma vez que os acréscimos ocorreram em virtude de correção de valores informados nos mapas anteriores – que estavam totalmente equivocados.

No caso, o valor indica em 31.12.95 era de R\$ 241.268,42 – já em 2009 era de R\$ 1.360.198,13; em 2012 o débito perfazia R\$ 1.420.521,71; e, em 2014 era de R\$ 1.435.395,62; e, desse modo, considera que os valores do precatório não constituem motivo para emissão de parecer desfavorável e desaprovação das contas.

Enfim, pediu pela reforma da r. decisão proferida, com emissão de parecer em favor dos demonstrativos (fls. 265/275 e documentos que acompanham).

Avaliada a matéria pela Assessoria Técnica foi indicado que o credor João Braga Nogueira – em valor de R\$ 32.853,76 – atualizado em 31.12.13, se enquadra em requisitório de pequeno valor – uma vez que em Santa Branca é igual ou inferior a 60 vezes o salário mínimo, não tendo sido quitado em 2013.

Disse ainda que agrava a situação o precatório em nome de José Hamermesz – onde houve elevada incidência de juros compensatórios de R\$ 700.000,00 e indenização de R\$ 294.492,90 – além de juros moratórios de R\$ 334.740,23 – considerando que a própria Administração declarou que houve uma grave discrepância e precisava ser sanada, mesmo assim, não apresentou qualquer recurso judicial ou contestação ao Poder Judiciário.

E, sendo assim, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 470/471).

Ainda na ATJ, por setor distinto, avaliando os termos da r. decisão, das razões de recurso e a manifestação de seu predecessor, foi dito que sobre a insuficiência de pagamentos de precatórios, nos termos da EC 62/09, as justificativas apresentadas não socorrem o Recorrente, ao contrário, confirmam que os pagamentos não foram realizados na totalidade; e, considerando que nenhum argumento ou documento novo foi apresentado com capacidade de alterar o panorama processual, acompanhou o posicionamento anterior e concluiu pelo não provimento do apelo (fls. 472/478).

A i. Chefia de ATJ endossou as opiniões do setor (fl. 479).

O d. MPC, no mesmo sentido, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 480/481).

A SDG manifestou-se no sentido de que as razões recursais devem ser acolhidas e a r. decisão revertida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse a SDG que o Município enquadra-se no regime especial instituído pela EC 62/09, onde optou pelo regime anual de pagamento pelo prazo de 15 anos.

Informação prestada a este Tribunal – por meio do AUDESP – indicou que o saldo de precatórios devidos – com atualização monetária, era de R\$ 3.725.716,86, o que projetaria a parcela anual de R\$ 310.476,40 – levando em conta mais 12 anos, ainda não declarada a inconstitucionalidade da Emenda.

Ressaltou a SDG que os pagamentos de precatórios devidos no âmbito da jurisdição trabalhista e federal foram regulamentados em acordo de cooperação, mediante o qual o TJESP ficaria responsável pelo rateio dos valores calculados, com base no depósito mensal efetuado.

Assim, embora de fato no balanço patrimonial a dívida pelo seu valor atualizado não tenha sido registrada, observou a SDG que a omissão não foi intencional, mas decorrente da própria dificuldade e da diligência necessária de se apurar e registrar corretamente, o que veio a ser regularizado nas contas de 2015 – TC-2615/026/15 – conforme relatório de fiscalização.

A SDG não vislumbrou procedimento intencional de não reconhecer o débito na sua integralidade, uma vez que na prestação de contas por meio do Sistema AUDESP – Mapa de Precatórios/2013, a informação foi feita corretamente.

Desse modo, a SDG indicou que o montante depositado a favor do DEPRE – R\$ 333.606,60 está de acordo com o valor devido e calculado sob o regime ao qual o Município optou.

Enfim, a SDG opinou pelo provimento do apelo (fls. 483/485).

A matéria constou da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno no dia 23.11.16, ocasião em que o e. Procurador do Recorrente apresentou sustentação oral de suas razões.

Em síntese, realçou que em 2013 – primeiro ano de gestão - ainda estava em vigor a redação original da EC 62/09, determinando que os pagamentos dos precatórios deveriam ser realizados até 2024; que havia – em 2010, Decreto optando pelo pagamento em 15 anos; que até então o Mapa não havia sido atualizado, revelando que estava cinco vezes inferior ao considerado pelo DEPRE do Tribunal de Justiça; entre 2010 e 2012 houve pagamentos em total de R\$ 100 mil, sem que tenha havido sanção desta Corte, exatamente em razão da contabilização dos valores à época – “falseada”; em 2013 foi feita auditoria sobre os valores, em confronto com o DEPRE, saltando para mais de R\$ 3,500 milhões; que nas contas da SDG superava R\$ 3,700 milhões e que deveria ser pago em 2013 a quantia de R\$ 310 mil, estando comprovado nos autos o pagamento de R\$ 333 mil, superior ao mínimo exigido ou possível.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda foi afirmado que o estoque seria pago antes do período determinado pela EC 62/09, vigente à época, não havendo o que se falar em pagamento insuficiente.

Anotou a sistemática de pagamento dos precatórios trabalhistas, manejados pela distribuição do Tribunal de Justiça, em convênio com a Justiça do Trabalho e Tribunal Federal.

Disse que houve regularidade no pagamento de precatórios e a própria atualização dos valores devidos, pois o crescimento decorre da sonegação que havia de informações nas contas anteriores.

Quanto aos RPV's - em número de 03 – são de natureza trabalhista e estão no mapa de 2013, no montante dos valores de R\$ 3,700 milhões, não sendo, na verdade, de pequeno valor; e, se houve alguma irregularidade na sua inscrição como RPV, não compete responsabilidade ao Recorrente.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo.

Em seguida, os autos foram retirados da pauta, com reinclusão automática.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 30/11/2016**

**ITEM 058**

**Processo:** TC-2050/026/13

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

**Responsável:** Adriano Pereira – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME

**Procurador:** Alvaro Assad Ghiraldini – OAB/SP 151.473, Rafael Cezar dos Santos – OAB/SP 342.475, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP 242.953

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 06.01.16 – Pedido de Reexame interposto em 16.02.16<sup>2</sup>].

Dele conheço.

**Também em preliminar registro que foi entregue em meu Gabinete peça intitulada por “memoriais” (TC-31779/026/16), devidamente avaliada, em reforço às razões de recurso apresentadas pela Municipalidade.**

---

<sup>2</sup> **Comunicado GP 06/15 – 10.12.15**

*Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia 18/01/2016, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011. A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.*

**Comunicado GP 02/16 – 22.01.16**

*A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do artigo 207 do Regimento Interno e em atenção à suspensão parcial do expediente - ocorrida no dia 21 do corrente mês na Sede do Tribunal - COMUNICA que os prazos processuais findos no mencionado dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 de janeiro”.*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese o Recorrente reforça justificativas sobre a gestão dos precatórios, afirmando que no período foram pagos valores superiores ao mínimo, não havendo que se falar em insuficiência; inclusive, sob a tese de que determinados créditos não se revestiam como requisitórios de pequeno valor – RPV, mas de verdadeiros precatórios que deveriam ser inseridos no regime especial.

Enfim, afirmando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pediu pelo provimento do apelo.

**No mérito.**

Relembro que a questão fundamental motivando a emissão do r. parecer contrário à aprovação dos demonstrativos diz respeito ao insuficiente pagamento de precatórios do período.

Aqui entendo importante realçar que, à época, cabia aos Municípios, que possuíam dívida dessa natureza ao tempo da edição da EC 62/09, quitarem o débito sob com opção a uma das alternativas que se apresentava no regime especial<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> **EC 62/07**

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

**"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo **optarão**, por meio de ato do Poder Executivo:

**I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou**

**II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.**

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

**II - para Municípios:**

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

**b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.**

(...)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- No prazo de 15 (quinze) anos, em depósitos anuais, correspondentes ao “saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento”; OU,
- Através de depósitos mensais correspondentes, no mínimo, 1,5% da RCL.

No caso, a Prefeitura Municipal de Santa Branca fez opção pelo pagamento em 15 anos, por meio do Decreto nº 30, de 26.03.10 (fl. 276).

Logo, a decisão do E. STJ a respeito da modulação dos efeitos da EC 62/09<sup>4</sup> - reduzindo drasticamente o prazo para quitação da dívida judicial até 2020, somente veio a ser conhecida após o encerramento do período sob exame, de tal sorte que a Origem colocava-se em situação mais confortável à quitação dos débitos judiciais.

Desse modo, ao tempo dos fatos, correto afirmar que o Município possuía 12 períodos anuais para quitação dos débitos dessa natureza.

Ou seja, o depósito obrigatório à época, excetuando os requisitos de baixa monta, deveria ser feito a base de 1/12 do saldo existente.

Dito isso, observo que o relatório de inspeção elaborado sobre as contas de 2012 (TC-1982/026/12) expôs que a dívida do Município com precatórios atingia R\$ 1.594.700,80<sup>5</sup> ao final daquele exercício.

E, nos demonstrativos sob análise, embora a fiscalização não tenha sintetizado a questão por meio de quadro próprio, expôs que foram pagos R\$ 333.606,96, posto que informações apresentadas pela Origem indicavam que a

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.”

<sup>4</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146> – consulta em 23.08.16

“Notícias STF

Quarta-feira, 25 de março de 2015

**Plenário define efeitos da decisão nas ADIs sobre emenda dos precatórios**

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu hoje o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, fica mantido parcialmente o regime especial criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016. Foi ainda fixado um novo índice de correção monetária e estabelecida a possibilidade de compensação de precatórios vencidos com o estoque de créditos já inscritos em dívida ativa”.

<sup>5</sup> **TC-1982/026/12**

|                                         |              |                |
|-----------------------------------------|--------------|----------------|
| Opção de pagamento anual:               | 13           | Anos Restantes |
| Saldo anterior de precatórios:          | 1.356.417,84 |                |
| Saldo atual de precatórios:             | 1.594.700,80 |                |
| Valor devido referente à opção anual:   | 122.669,29   |                |
| Valor depositado nas contas vinculadas: | 132.740,58   |                |
| Saldo a pagar:                          | -            |                |
| LOA 2010                                | 200.000,00   |                |
| LOA 2011                                | 170.000,00   |                |
| Média LOA 2010 - 2011                   | 185.000,00   | -28,25%        |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



situação de precatórios – em 31.12.12 – denotava montante de R\$ 1.699.472,64, somado aos requisitórios de natureza alimentar.

No entanto, feita a atualização monetária, o valor saltou a R\$ 3.594.329,67 – excluídos os débitos de natureza alimentar.

Ora, a parcela correspondente a 1/12 do valor atualizado corresponde a R\$ 299.527,50; e, portanto, inferior ao valor depositado (>R\$ 34.079,50).

Desse modo, **feitos os depósitos, a gestão dos pagamentos deve ser realizada pelo Tribunal de Justiça.**

A Origem também defendeu que procedeu ao pagamento dos precatórios trabalhistas do período – relacionados às fls. 271, juntando documentação correspondente, em montante de R\$ 38.322,62; e, além disso, apresentou documentação pertinente aos acordos de parcelamento dos demais (R\$ 31.624,60), celebrados dentro do próprio exercício<sup>6</sup>.

Quanto aos requisitórios trabalhistas exigíveis no período – elencados na conformidade da r. decisão proferida, são relativos aos credores João Braga Nogueira (R\$ 32.853,76), Sarita Sousa de Oliveira Massuchini (R\$ 41.068,29) e Marcelo Andrade Marins e Renato Caetano da Silva (R\$ 57.465,14) totalizando R\$131.387,19.

Aqui a Recorrente defendeu que tais débitos não se referem aos requisitórios de baixa monta, mas a precatórios – incluídos no Mapa de 2013.

A Assessoria Técnica, ao contrário, expôs que – devido o Município ter definido que precatórios de baixa monta são aqueles abaixo de 60 vezes o salário mínimo (Lei Municipal 1446/11), aqui se incluíam aqueles até o valor de R\$ 40.680,00.

Logo, a rigor, apenas o crédito em favor de João Braga Nogueira (R\$ 32.853,76) deveria ter sido quitado no período à margem do Mapa de Precatórios.

Assim, embora demarcada a falha, penso que possa ser *excepcionalmente* relevada, na medida em que o valor pendente não é relevante em relação ao montante depositado e, menos ainda, em relação ao total da dívida no período.

Além disso, os depósitos realizados superaram o valor devido, porque a sobra detectada (R\$ 34.079,50) foi maior do que a insuficiência dos precatórios de baixa monta.

Ademais, o Município estabeleceu padrão aos requisitórios de baixa monta superior ao firmado pela própria EC 62/09 (30 salários mínimos<sup>7</sup>).

<sup>6</sup> Ana Eli Anastácio Garcel – R\$ 17.567,70 – 10 parcelas – 03.07.13  
Maria Shirley Abreu de Oliveira – R\$ 10.286,90 – 10 parcelas – 03.07.13  
Regina de Fátima Faria – R\$ 3.770,00 – 10 parcelas – 03.07.13

<sup>7</sup> EC 62/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Logo, avalio que o ponto possa excepcionalmente ser relevado, mediante firmes advertências à Origem, para que proceda a quitação integral dos requisitórios de baixa monta e adapte-se à modulação estabelecida pelo E.STF sobre o pagamento dos precatórios.

Corroborando em favor das contas, observar que o exame levado a efeito pela inspeção sobre os demonstrativos de 2014 (TC-523/026/14) indicaram “...a municipalidade apresentou a Certidão do Poder Judiciário quanto ao deferimento do parcelamento dos saldos não quitados entre 2010 e 2013 dos precatórios judiciais”, tendo o ponto sido considerado entre aqueles que contaram com a devida observância, motivando a emissão de parecer favorável àquelas contas (Relator Conselheiro Sidney Beraldo – E. Segunda Câmara – Sessão de 05.04.16).

E, quanto ao precatório em nome de José Hamermesz – sobre o qual houve elevada incidência de juros compensatórios e moratórios, pelos documentos apresentados à fls. 693, embora o crédito tenha atingido R\$ 1.440.590,13 – fator que realmente serviu de impacto no volume da dívida judicial no período (R\$ 3.594.329,67), o fato é que o pagamento do TJESP ao credor no período foi em montante de R\$ 44.239,68, indicando que há tempo e espaço para reavaliação da dívida, a fim de que possa ser superada a crítica pela falta de apresentação de recurso judicial ou contestação por parte da Administração.

Portanto, a Recorrente deverá reavaliar a regularidade do montante escriturado em favor desse credor, adotando as providências necessárias à confirmação do valor indicado, ponto que deverá ser acompanhado pela fiscalização.

De todo o exposto, tendo em vista a superação aos entraves que motivaram a rejeição dos demonstrativos, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora favorável às contas de 2013 da Municipalidade de SANTA BRANCA, acrescentando as determinações constantes nesta decisão às demais estabelecidas no r. voto proferido em Primeira Instância.

É como voto.

GCCCM/25

---

Art. 97 (...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.